

05 / 04 / 2024



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 41274/2018-8  
PAT Nº 076/2018 - SUFISE  
RECURSO EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
EMBARGANTE SANAFARMA IND. & COM. DE PRODS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA  
EMBARGADA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACÓRDÃO Nº 0034/2024 - CRF**

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGO NÃO CONHECIDO.

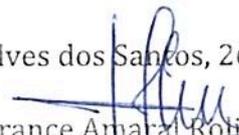
1. Os Embargos Declaratórios são instrumento que tem por finalidade a supressão de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, bem como a correção de erro material.

2. É de cinco dias, contados da intimação, o prazo para a oposição de embargos de declaração, o que não aconteceu no caso presente. Dicção do art.103 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Resolução nº 001/2009 - CRF e ART. 1.023 do novo Código de Processo Civil e art. 231 do Código Civil). Acórdãos precedentes: 83/12; 35, 92/14; 74, 81/15; 37, 69, 249/16, 105/17, 08, 37, 88/18; 08, 09, 16, 22/20; 50, 63/21, 16/23.

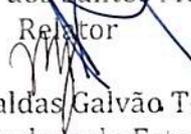
3. Embargos Declaratórios não conhecidos em função de intempestividade. Manutenção do Acórdão 026/2022 em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em não conhecer, por intempestividade, os Embargos Declaratórios, mantendo a Decisão prolatada no Acórdão 026/2022.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 26 de março de 2024, Natal RN.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos Declaratórios interpostos em face do Acórdão 026/2022, o qual manteve a Decisão Singular, para julgar o Auto de Infração procedente.

A Embargante foi autuada por parcelar débitos fiscais constantes no seu extrato fiscal após o início da fiscalização, bem como por utilizar créditos fiscais indevidamente. O auto foi julgado procedente na COJUP e o Conselheiro Relator, através do Acórdão nº 026/2022, manteve a decisão singular.

O conhecimento da R. Decisão foi encaminhada através de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, em 17/08/2022 - 14:12:25

Aos 16/09/2022, consta a Informação (doc nº 16457096), nos seguintes termos:

Considerando-se que foi disponibilizada a DECISÃO no DTE do contribuinte supracitado em 17/08/2022, e que transcorreu o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem que houvesse a leitura da correspondência eletrônica, o contribuinte foi considerado ciente tacitamente em 31/08/2022, tudo conforme prevê os arts. 16, I, § 3º e 17, I, "b" e 24 do Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, a partir de 01/09/2022, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para ser realizado o pagamento/parcelamento do débito.

Em seguida, através de Termo (Doc nº 16526847), datado de 21-09-22, temos a seguinte informação:

Em 21/09/2022, recebemos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** referentes ao processo citado.

Informamos que os Embargos de Declaração **NÃO são tempestivos**.

Lavrados com fulcro no Art. 103 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Resolução nº 001/2009 de 08 de dezembro.

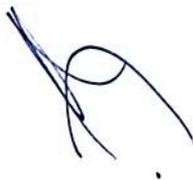
A EMBARGANTE se insurge contra o citado Acórdão 026/2022 afirmando que "houve **omissão** e **contradição** na referida decisão quanto a aplicabilidade da multa constante no auto de infração", argumentando que a multa é confiscatória, mas que a multa aplicada "está em estrita observância a legalidade" e "... noutra hora, apresenta a redução de valores (tributos e multas) com base na Lei 10.555/2019, mas não indica qual artigo se baseou para a se chegar a tais valores.". E ao final, conclui:

...em que pese a referida modificação seja "benéfica" para a embargante, requer que seja sanada a OMISSÃO, no que diz respeito aos novos valores apresentados no auto de infração, e a CONTRADIÇÃO, no que diz respeito ao caráter confiscatório das multas cobradas da embargante, para que os Ilustríssimos Julgadores se manifestem sobre toda a argumentação trazida pela embargante, especialmente em não poder permitir a subversão da natureza jurídica da sanção tributária, transformando-se a multa fiscal em valor maior do que o principal, consoantes os preceitos constitucionais e a jurisprudência pacífica e atual do Supremo Tribunal Federal.

**DESPACHO DA PROCURADORIA DO ESTADO (doc 18964897).**

Datado de 06/03/23, e considerando sobrecarga de trabalho a que está submetida a signatária e o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº. 4.136/72, além da baixa complexidade jurídica da matéria trazida a exame por meio de remessa necessária, a

subscritora reserva-se o direito de ofertar, por si ou outro procurador designado, parecer oral neste feito, na sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.  
É o que importa relatar.



## VOTO

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte (RESOLUÇÃO Nº 001/2009) prevê em seus artigos 103 e 104 os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, recursos oponíveis às decisões do Conselho de Recursos Fiscais consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, circunstância que se deve observar as prescrições do Código de Processo Civil, adaptando-a ao aperfeiçoamento e confirmação do ato administrativo do lançamento, de competência regular do quadro da Secretaria de Tributação.

**Art. 103.** Das decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.

O EMBARGO DE DECLARAÇÃO é recurso cujo exame de cognoscibilidade é *sui generis*. Pressuposto processual e interesse de agir, no que tange à sua necessidade, possuem altura de mesmo plano de suas questões que poderiam ser consideradas e ditas de mérito, pois a existência de eventuais omissões, contradições e obscuridades não são matéria exclusiva do coração de seu perfil deliberativo principal, mas condições mesmas de se acatar a possibilidade de admissão do recurso. É por este motivo que o Regimento do CRF em seu artigo 103 associa esses assuntos à preliminar do próprio cabimento para se considerar este recurso. Há uma verdadeira comunicação processual sobrecomum entre os juízos de prelibação e de delibação<sup>1</sup>. Daí a um dos motivos a este instituto ser bem conhecido no ambiente jurídico como o “recurso horizontal”. No novo Código de Processo Civil, que integra e orienta o Regimento do CRF, não caminha diferente esta ferramenta processual:

**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - Deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

A EMBARGANTE se insurge contra o Acórdão 026/2022 afirmando que “houve omissão e contradição na referida decisão quanto a aplicabilidade da multa constante no auto de infração”, argumentando que a multa é confiscatória, mas que a multa aplicada “está em estrita observância a legalidade” e noutra hora, apresenta a redução de valores (tributos e multas) com base na Lei 10.555/2019, mas não indica qual artigo se baseou para a se chegar a tais valores.”.

Para analisar o mérito, inicialmente necessário se faz tratarmos da tempestividade da interposição do citado instrumento, para tanto, traremos à colação a legislação que rege o tema da tempestividade no processo administrativo tributário do RN, mais precisamente os artigos 16 e 24 do Regulamento do PAT/RN, aprovado pelo

<sup>1</sup> Na sugestão terminológica de DESTEFENNI, Marcos. **Manual de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 349.

Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998:

Art. 16. Far-se-á a intimação:

I - Por meio eletrônico, mediante envio ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-RN), sem prejuízo da utilização do sistema de comunicação eletrônica denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (NR dada pelo Decreto nº 28.900, de 04/06/2019)

II - Por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instituído pelo Decreto Estadual nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018; (NR dada pelo Decreto nº 28.900, de 04/06/2019)

(...)

§ 1º As intimações realizar-se-ão, sempre que possível, pelos meios previstos nos incisos I e II do caput. (NR dada pelo Decreto nº 28.900, de 04/06/2019)

§ 2º Considera-se pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação realizada na forma prevista nos incisos I e II, dispensadas as demais formas de intimação estabelecidas neste artigo. (NR dada pelo Decreto nº 28.900, de 04/06/2019)

§ 3º O contribuinte tomará ciência da intimação por meio eletrônico nos seguintes prazos: (NR dada pelo Decreto nº 28.900, de 04/06/2019)

I - Em 10 (dez) dias, contados da data em que for disponibilizada no correspondente domicílio tributário eletrônico, quando utilizado o DTE-RN; (NR dada pelo Decreto nº 29.786/2020, de 25/06/2020)

II - Conforme dispuser a legislação pertinente, quando utilizado o DTE-SN; (NR dada pelo Decreto nº 28.900, de 04/06/2019)

III - em 10 (dez) dias, contados da data em que a intimação for disponibilizada no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). (NR dada pelo Decreto nº 29.786/2020, de 25/06/2020)

(...)

§ 6º A intimação realizada por quaisquer dos meios previstos neste artigo deve estar devidamente comprovada no processo. (NR dada pelo Decreto nº 28.900, de 04/06/2019)

Art. 24. Os prazos processuais fluem a partir da data da ciência e serão computados em dias úteis, excluído da sua contagem o dia do início e incluído o dia do vencimento. (NR dada pelo Decreto nº 28.900, de 04/06/2019)

Parágrafo único: Os prazos terão início e vencimento em dia de expediente normal na unidade da Administração Tributária onde tramitar o processo ou deva ser praticado o ato. (NR dada pelo Decreto nº 28.900, de 04/06/2019)

Pois bem, a Decisão foi disponibilizada via DTE em 17/08/2022 14:12:25. Transcorreu o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem que houvesse a leitura da correspondência eletrônica e o contribuinte foi considerado tacitamente ciente em 31/08/2022.

Dáí, teria o contribuinte cinco dias úteis para apresentar, querendo, Embargos de Declaração, prazo este que se venceu em 8/09/22 (vez que 7 de setembro é feriado nacional).



Conforme Termo (Doc nº 16526847), datado de 21-09-22, os Embargos somente foram recebidos em naquela data, claramente intempestivos.

**Ante o exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer, por intempestividade, os Embargos Declaratórios, mantendo, portanto, a Decisão prolatada no Acórdão 026/2022.**

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 26 de março de 2024, Natal RN.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

